



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



PROCESSO: 202015312093

ORIGEM: SECRETARIA MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO E DOS RECURSO HUMANOS - SEARH

INTERESSADO: COORDENADORIA DE ADMINISTRAÇÃO, FINANÇAS, MATERIAL E PATRIMÔNIO

ASSUNTO: PREGÃO ELETRÔNICO, POR MEIO DO SRP, PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO

PARECER

EMENTA: DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. PREGÃO ELETRÔNICO. FORMAÇÃO DE REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE GÁS LIQUEFEITO DE PETRÓLEO, NOS TERMOS PREVISTOS NO ART. 15 DA LEI 8.666/1993. AUTORIZAÇÃO DAS LEIS FEDERAIS Nº 8.666/93 E Nº 10.520/2002. ART. 2º, § 1º E ART. 7º, CAPUT, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.868/2017 E ART. 3º, II E III, DO DECRETO MUNICIPAL Nº 5.864/2017. Pela aprovação da minuta do Edital e seus anexos.

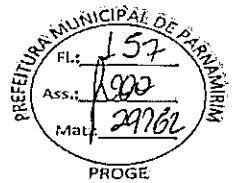
1 -- RELATÓRIO

O processo trata de procedimento licitatório a cargo da Comissão Permanente de Licitação da SEARH - modalidade Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço por lote, através do Sistema de Registro de Preços - para futura aquisição de gás liquefeito de petróleo, no prazo de 12 (doze) meses, na forma da justificativa do Memorando n.º 341/2020/CAFMP/SEARH e especificações e quantitativos trazidos no Termo de Referência.

O processo encontra-se instruído com: a) Memorando n.º 341/2020/CAFMP/SEARH; b) Termo de Referência - TR (fls. 59/66) autorizado pelo Ornador de Despesas; c) solicitações de despesa das



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



Secretarias signatárias (fls. 67/79); d) Ata da 284ª Reunião da Comissão Orçamentista Permanente - COP/SEARH, contendo pesquisa de mercado realizada (81/83-27/50); e) minuta do edital do pregão eletrônico e seus anexos (fls. 87/146); f) despacho do Ordenador de Despesa da SEARH encaminhando o processo para análise desta Especializada (fls. 155). Ausentes os Pré-Empenhos contendo a Dotação e Declaração de Adequação Orçamentária assinada pelos Ordenadores de Despesas das Secretarias participantes.

Sendo o que havia a relatar, passo a opinar, em obediência ao art. 38, parágrafo único, da Lei Federal nº 8.666/93.

2 - DA ANÁLISE DO EDITAL DO PREGÃO ELETRÔNICO, PARA FINS DE REGISTRO DE PREÇOS E SEUS ANEXOS

O Sistema de Registro de Preços - SRP, previsto no art. 15, da Lei Federal nº 8.666/93, consiste no procedimento destinado a atender a situações nas quais a Administração Pública revele necessidade contínua em relação a determinados bens ou serviços a serem adquiridos em contratação realizada a posteriori. A nível municipal, foi regulamentado por meio do Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017. Vejamos a dicção legal:

Art.3º O Sistema de Registro de Preços poderá ser adotado nas seguintes hipóteses:

- I - quando, pelas características do bem ou serviço, houver necessidade de contratações frequentes;
- II - quando for conveniente a aquisição de bens com previsão de entregas parceladas ou contratação de serviços remunerados por unidade de medida ou em regime de tarefa;
- III - quando for conveniente a aquisição de bens ou a contratação de serviços para atendimento a mais de um órgão ou entidade, ou a programas de governo; ou



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



IV - quando, pela natureza do objeto, não for possível definir previamente o quantitativo a ser demandado pela Administração

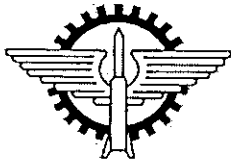
O Professor Marçal Justen Filho, em sua obra Comentários à Lei de Licitações e Contratos Administrativos, 14ª edição, sintetiza o conceito de sistema de registro de preços da seguinte maneira:

"O registro de preços é um contrato normativo, constituído como um cadastro de produtos e fornecedores, selecionados mediante licitação, para contratações sucessivas de bens e serviços, respeitados lotes mínimos e outras condições previstas no edital."

Às fls. 87/146 estão anexados o edital do Pregão, na modalidade eletrônica, tipo Menor Preço por Lote, para fins de Registro de Preços, e seus respectivos anexos.

Da análise dos termos do edital vê-se que encontra-se em consonância com os regramentos contidos no art. 40 da Lei de Licitações, o qual elenca as cláusulas necessárias a todo edital de licitação.

Em relação à modalidade licitatória e a forma escolhidas, quais sejam, Pregão Eletrônico, tipo Menor Preço, para fins de Registro de Preços, encontramos amparo na Lei Federal nº 10.520/2002, que instituiu o Pregão; e nos Decretos Municipais nº 5.868, de 23 de outubro de 2017 e nº 5.864, de 16 de outubro de 2017 que regulamentaram, respectivamente, a modalidade de licitação denominada Pregão, para aquisição de bens e serviços comuns, e o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da Lei nº 8.666/93 no âmbito do Município de Parnamirim/RN.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



O objeto da licitação trata da futura aquisição de gás liquefeito de petróleo, para atender as necessidades das Secretarias solicitantes, o que determina a adoção do Pregão Eletrônico como modalidade adequada, em consonância com Decreto nº 5.868, de 23 de outubro de 2017. Vejamos:

“Art.2º Pregão é a modalidade de licitação em que a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns é feita em sessão pública, com a presença de todos os licitantes, por meio de propostas de preços escritas e lances verbais, ou na forma eletrônica, realizada quando a disputa pelo fornecimento de bens ou serviços comuns for feita à distância, também em sessão pública, por meio de sistema que promova a comunicação pela internet.

§1º Consideram-se bens e serviços comuns aqueles cujos padrões de desempenho e qualidade possam ser objetivamente definidos pelo edital, por meio de especificações usuais do mercado.”

(...)

“Art.7º Nas licitações para aquisição de bens e serviços comuns será utilizada a modalidade pregão presencial ou eletrônico, devendo ser adotada preferencialmente a forma eletrônica, salvo decisão motivada do Prefeito.

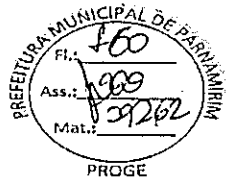
Parágrafo único. Quando houver recursos federais oriundos de transferências voluntárias, será necessariamente utilizada a licitação na forma eletrônica.”

(Negritos acrescidos)

No mesmo sentido milita a jurisprudência consolidada do Tribunal de Contas da União:



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



Enunciado:

Para a aquisição de bens comuns a Administração deve utilizar a modalidade Pregão na sua forma eletrônica ou, na impossibilidade de fazê-lo, apresentar as devidas justificativas.

Acórdão 2174/2012 - Plenário

Enunciado:

"É regra geral a utilização do pregão eletrônico para aquisição de bens e serviços comuns por parte de instituições públicas, nelas incluídas agências reguladoras, sendo o uso do pregão presencial hipótese de exceção, a ser justificada no processo licitatório."

Acórdão 2753/2011 - Plenário

Enunciado:

"Apesar de não existir comando legal que obrigue o Poder Judiciário a utilizar, sempre que possível, o pregão eletrônico para suas contratações, seus órgãos devem motivar a escolha da forma presencial, sob pena de se configurar possível ato de gestão antieconômico."

Acórdão 1515/2011 - Plenário

Por fim, analisando a possibilidade de utilização do Sistema de Registro de Preços ao caso em apreço, vê-se que se encontra em consonância com o regramento contido na norma jurídica aplicável.



ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
MUNICÍPIO DE PARNAMIRIM  
PROCURADORIA-GERAL



3 - CONCLUSÃO

Do exposto, com fundamento nos documentos acostados aos autos, em atendimento ao mandamento do parágrafo único do art. 38 da Lei de Licitações, e em consonância com a legislação pátria que rege a matéria, explicitada no item 2 desta peça, opino pela aprovação da minuta de edital para futura aquisição de gás liquefeito de petróleo, para atender as necessidades das Secretarias solicitantes, conforme autorização das leis federais nº 8.666/93 e nº 10.520/2002; Decreto Municipal nº 5.868, de 23 de outubro de 2017, que regulamenta a modalidade de licitação denominada pregão, para aquisição de bens e serviços comuns; Decreto Municipal nº 5.864, de 16 de outubro de 2017 que regulamenta, no âmbito do município de Parnamirim, o Sistema de Registro de Preços previsto no art. 15 da lei nº 8.666/93, ressalvado a necessidade de juntada dos Pré-Empenhos individuais das Secretarias participantes.

É o Parecer, salvo melhor juízo.

À SEARH.

Parnamirim/RN, 21 de agosto de 2020.

  
FABIO DANIEL DE SOUZA PINHEIRO  
Procurador-Geral do Município  
OAB/RN 3696